



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073903-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RAIMUNDO CARLOS TRINDADE e Impetrante RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº: 2073903-63.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Impetrante: RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
Paciente: RAIMUNDO CARLOS TRINDADE
Voto: 44943

**DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
INDULTO. PEDIDO JULGADO
PREJUDICADO.**

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado por Raimundo Oliveira da Costa em favor de Raimundo Carlos Trindade, contra o Juízo da Vara das Execuções do Foro Central Criminal de São Paulo/SP. O impetrante pleiteou indulto pleno com base no Decreto Presidencial Nº 12.338/2024, alegando excesso de prazo na execução criminal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na apreciação do pedido de indulto.

III. Razões de Decidir

3. O magistrado de piso verificou que o paciente cumpriu os requisitos para o indulto, incluindo o lapso temporal e a pena relativa ao crime impeditivo, além de não haver faltas graves registradas.

4. Com a concessão do indulto e extinção da pena privativa de liberdade, o Habeas Corpus perdeu seu objeto, não subsistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A impetração de Habeas Corpus resta prejudicada quando o objeto do pedido é extinto por decisão judicial que concede o benefício pleiteado.

Legislação Citada: Decreto Presidencial Nº 12.338/2024, arts. 4º, 6º, 7º, 9º, VIII, 12, I; Código Penal, art. 107, II; Lei 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, IV; Lei 12.850/2013, art. 2º, §4º, IV e V; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, art. 512.

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Raimundo Oliveira da Costa, em favor de RAIMUNDO CARLOS TRINDADE, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara das Execuções do Foro Central Criminal da comarca de São Paulo/SP.

Informa que foi pleiteado em 09/01/2025, a favor do paciente declaração de indulto pleno, nos termos do Decreto Presidencial Nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024.

Contudo, até o momento da presente impetração não houve qualquer andamento e/ou pronunciamento da autoridade coatora acerca do pleito defensivo, apesar do Ministério Público já ter se manifestado sobre o pedido, e diversas petições da defesa.

Indica, em suma, que o constrangimento ilegal do qual o paciente está a padecer decorre de excesso de prazo no andamento do processo de execução criminal, visto que o paciente já

cumpriu os requisitos exigidos e, assim, faz jus ao benefício.

Atesta que nada pode justificar a duração prolongada, abusiva e irrazoável do pleito, principalmente quando a lentidão processual não deriva de ato procrastinatório atribuível ao réu.

Pleiteia, assim, que seja determinado prazo ao juízo *a quo* para apreciação e julgamento do pedido de indulto com brevidade.

O pedido de concessão de liminar foi devidamente negado por este juízo (fls. 29/32).

Prestadas as informações de praxe (fls. 35/38), a douta Procuradoria Geral da Justiça opinou para que a ordem seja julgada prejudicada (fls. 43/44).

É o relatório.

A presente impetração encontra-se prejudicada.

Conforme informações prestadas e em consulta aos autos de origem, nota-se que o M.M. Magistrado de piso já analisou o pleito formulado pela combativa defesa, consignando na r. decisão: “O sentenciado foi condenado como incurso no art. 180, caput,

do Código Penal, art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 e art. 2º, §4º, IV e V, da Lei 12.850/2013. De início, verifico que o reeducando não apenas cumpriu o lapso temporal de 2/3 (dois terços) exigido pelo parágrafo único, do art. 7º, do Decreto nº 12.338/2024, como cumpriu integralmente a pena relativa ao crime impeditivo (art. 2º, §4º, IV e V, da Lei 12.850/2013). No mais, o sentenciado é reincidente, com pena remanescente não superior a 04 anos. Ademais disso, não há registro da prática de faltas graves, reconhecidas judicialmente, nos doze meses anteriores à publicação do decreto. Nos termos do art. 6º do decreto em questão, faltas disciplinares praticadas fora do período apuratório (anteriores ou posteriores) não têm o condão de macular a conduta do apenado, não interferindo, pois, na concessão da benesse, por opção da Presidência da República. Por fim, observo que o apenado preenche os requisitos exigidos para a concessão do indulto da pena de multa imposta cumulativamente (valor da multa inferior ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União R\$ 20.000,00 Art. 1º, II da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), na forma do art. 12, I, do referido Decreto. Nestes termos, presentes os requisitos legais, com fundamento nos arts. 9º, VIII, e 4º, ambos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, e art. 107, II, do CP, concedo o indulto ao sentenciado e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade referente aos processos nº 0011034-02.2012.8.26.0050, da 6ª Vara Criminal da Capital e nº 37.185/2006, da 4ª Vara Criminal da Capital. No mais, ante o cumprimento integral da pena relativa ao crime impeditivo (art. 2º, §4º, IV e V, da Lei 12.850/2013), julgo extinta a pena privativa imposta ao sentenciado referente ao processo nº 5744/2014, da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP” (fls. 35/38 – grifo nosso)

Com efeito, ante o teor da r. decisão proferida pela digna unidade Judiciária, é de ser admitido que o *Habeas Corpus* está prejudicado pela perda do seu objeto, haja vista não mais subsistir o suposto constrangimento ilegal contra o qual se insurgia o paciente.

Uma vez apresentada a prestação jurisdicional de mérito, resulta prejudicada a impetração.

Assim, em que pesem as alegações da combativa defesa, verifica-se dos autos que a execução criminal já se encontra em andamento e o paciente teve o pedido de indulto deferido e, em consequência, teve extinta a sua pena privativa de liberdade. De modo que, a presente impetração restou prejudicada, conforme dá conta o artigo 512 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dessa forma, inexistente qualquer constrangimento a ser questionado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o pedido.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR